

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.759, DE 2023

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para proibir a realização de eleições e instalações de urnas dentro de entidades de classe, sindicatos e associações assemelhadas.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Evair Vieira de Melo, que propõe nova redação ao §5º do artigo 135 da Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), com o propósito de “proibir a realização de eleições e instalações de urnas dentro de entidades de classe, sindicatos e associações assemelhadas”.

Na justificativa, o ilustre Deputado ressalta a relevância de se resguardar o princípio republicano, sobretudo para garantir a máxima transparência, lisura e legitimidade do processo eleitoral. Para tanto, faz-se necessário evitar que espaços onde possa haver proselitismo político e partidário sejam escolhidos como seções eleitorais e para instalação de urnas.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação a respeito dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como sobre o seu mérito (art. 32, IV, “e” e art.54, I do RICD).

O projeto de lei tramita em regime de prioridade, nos termos do artigo 151, II, do RICD, e está sujeito à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.



O projeto não possui apensos e não foram apresentadas emendas no prazo regimental nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do regimentais, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre o mérito da proposição (artigo 32, IV, “e”, do RICD), bem como sobre a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redacional (artigo 54, I e 139, II, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal** do projeto de lei, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei refere-se à matéria de direito eleitoral, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do artigo 22, I, da Constituição da República. Trata-se, ademais, de hipótese de livre iniciativa, pois não há reserva prevista constitucionalmente (artigos 48, *caput*, e 61, *caput*, CR/88). A proposição veiculada sob a forma de projeto de lei ordinária é a adequada por não haver exigência constitucional específica em sentido contrário.

Em relação à **constitucionalidade material**, entendemos que o projeto de lei está em plena conformidade com as normas constitucionais.

Quanto à sua **juridicidade**, a proposição inova o ordenamento jurídico, em particular o Código Eleitoral, atende aos princípios gerais do direito, são razoáveis e dotadas de coerência lógica.

Por fim, no que diz respeito à **técnica legislativa**, propomos substitutivo para adequar o projeto de lei ao artigo 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998, de modo a preservar a ordem lógica do artigo 135, do Código Eleitoral.



Passemos ao mérito do projeto.

Convém salientar, inicialmente, que o artigo 135, do Código Eleitoral, está contido no Título IV, Capítulo I, que disciplina os lugares onde ocorrerão as votações durante o período eleitoral.

A regra geral, estabelecida no § 2º, do artigo 135, indica que as mesas receptoras serão alocadas, preferencialmente, em edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares apenas se faltarem aqueles em número e condições adequadas.

O Código Eleitoral traz, ainda, duas restrições nos §§ 4º e 5º, do artigo 135: (i) veda-se, expressamente, o uso de propriedade pertencente a candidato, membro de diretório de partido, delegado de partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive; e (ii) veda-se a localização de seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o juiz nas penas do artigo 312, em caso de infração.

Em síntese, pode-se concluir, a partir da interpretação conjunta destes dispositivos, haver um duplo objetivo. Em primeiro lugar, garantir ao eleitor fácil acesso aos locais de votação que deverão ser designados em número suficiente e adequado. Em segundo lugar, garantir a lisura do processo eleitoral, impedindo que sejam instaladas mesas receptoras em locais presumidamente não isentos e que possam, explícita ou implicitamente, cercear ou dificultar o livre exercício do voto.

Neste sentido, entendo ser pertinente e meritório o presente projeto de lei, uma vez que aperfeiçoa o processo eleitoral ao impedir que a votação se dê em entidades de classe, sindicatos e associações assemelhadas. Embora entidades de classe, sindicatos e associações assemelhadas não possam, legalmente, exercer atividade político-partidária, sabe-se que elas e seus afiliados estão, muitas vezes, vinculados a interesses e pautas específicas que, em certo grau, os aproximam ou podem aproximá-los de agremiações partidárias. Deste modo, é possível que nestes espaços haja



proselitismo político, partidário e ideológico, explícito ou implícito, capaz de dificultar ou constranger o exercício do direito de voto.

O projeto de lei, portanto, é um inequívoco desdobramento lógico do princípio republicano, particularmente no seu propósito de garantir a lisura do processo eleitoral e segue a regra há muito consagrada pelo Código Eleitoral de se proibir a realização da votação em espaços que possam ser caracterizados, ainda que potencialmente, como não isentos.

Deve-se registrar, por oportuno, que a vedação ora tratada não traz nenhum embaraço à realização das eleições e tampouco que se consiga atingir um número adequado de seções eleitorais. A proposição apenas explicita e pormenoriza a regra vigente: os espaços particulares deverão ser requisitados excepcionalmente e não podem sediar atividades de cunho político e partidário, ainda que implícitas e sub-reptícias.

Em conclusão, quanto ao mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta.

Ante todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.759, de 2023; e, no mérito, pela sua aprovação na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada BIA KICIS
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.759, DE 2023

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para proibir a realização de eleições e instalações de urnas dentro de entidades de classe, sindicatos e associações assemelhadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para proibir a realização de eleições e instalações de urnas dentro de entidades de classe, sindicatos e associações assemelhadas.

Art. 2º O art.135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.135.....
.....

§4º-A: Não poderão ser realizadas eleições e instaladas seções eleitorais dentro de entidades de classe, sindicatos e associações assemelhadas, incorrendo o juiz nas penas do art.312, em caso de infringência.

.....”. (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada BIA KICIS
Relatora

